



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-02388/2020

Tipo de Processo: Eleições: Eleições da Presidência dos Creas

Assunto: Recurso de requerimento de registro de candidatura - Waldir Duate Costa Filho

Interessado: Waldir Duate Costa Filho

DELIBERAÇÃO CEF Nº 61/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, cujo pleito ocorrerá em 3 de junho de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária nº PL-1880/2019](#);

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 19, III, do [Regulamento Eleitoral](#);

Considerando os artigos 34 e 35, do [Regulamento Eleitoral](#), que tratam que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no [Regulamento Eleitoral](#) quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do [Regulamento Eleitoral](#), que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado por Waldir Duarte Costa Filho para o cargo de Presidente do Crea-PE;

Considerando a Deliberação nº 009/2020 - CER/PE, que deferiu o registro de candidatura em análise;

Considerando o recurso interposto por Adriano Antonio de Lucena, alegando, em síntese, que o interessado não teria comprovado sua desincompatibilização em relação aos cargos exercidos junto ao Confea, de Conselheiro Federal e Diretor, e que, no seu entender, o "Regulamento Eleitoral exige para fins de instrução do Registro de Candidatura a 'prova de desincompatibilização, quando for o caso' e não o simples e mero pedido de desincompatibilização";

Considerando as contrarrazões apresentadas pelo interessado, alegando, em síntese, que a desincompatibilização nada mais do que a renúncia definitiva ou provisória de cargo ou função e não

depende de homologação ou aceite do órgão/entidade, bastando a comunicação formal, pois se trata de saída voluntária, ressaltando que em suas comunicações não solicitou nenhuma resposta do órgão e transcrevendo precedentes judiciais eleitorais nesse sentido;

Considerando que tanto o recurso quanto as contrarrazões foram apresentados tempestivamente e por parte legítimas, portanto, merecem ser conhecidos;

Considerando, no mérito, o disposto no art. 27, incisos VII e VIII, do [Regulamento Eleitoral](#), pelos quais "são inelegíveis (...) os detentores de cargo, emprego ou função, remunerada ou não, no Confea, no Crea ou na Mútua que não se desincompatibilizarem em até 03 (três) meses antes da data da eleição" e "os dirigentes, administradores, superintendentes, presidentes ou membros de diretoria de entidades de classe registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea que não se desincompatibilizarem em até 03 (três) meses antes da data da eleição";

Considerando que o requerimento de registro de candidatura deve ser instruído, entre outros documentos, com a "prova de desincompatibilização, quando for o caso", conforme disposto no art. 29, VII, do [Regulamento Eleitoral](#);

Considerando que, como é amplamente sabido até por leigos, a desincompatibilização consiste no afastamento do cargo ou função ocupada, mediante a comunicação ao órgão ou entidade, pois se trata de ato unilateral de declaração de vontade, tal qual a renúncia;

Considerando que, ao contrário do que alega o recorrente, consta dos autos a prova de desincompatibilização do candidato da função de Conselheiro Federal do Confea;

Considerando a importância de registrar que o recorrente, também candidato à Presidência do Crea-PE, atualmente ocupa a função de Diretor Geral da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-PE (Mútua Pernambuco), motivo pelo qual procedeu à desincompatibilização da mesma forma que o candidato ora interessado;

Considerando que, de acordo com o art. 11, do [Regulamento Eleitoral](#), "os órgãos do processo eleitoral formarão sua convicção amparados pelo presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem a legitimidade e moralidade do processo eleitoral";

Considerando, portanto, que o recurso interposto por Adriano Antonio de Lucena, apesar de ter sido apresentado em petição fundamentada, na forma preconizada pelo art. 34, do [Regulamento Eleitoral](#), é baseado em alegação completamente infundada, caracterizando afronta aos deveres do administrado perante a Administração, em especial os de "proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé" e "não agir de modo temerário", constantes do art. 4º, da [Lei nº 9.784, de 1999](#);

Considerando que, de acordo com o art. 117, do [Regulamento Eleitoral](#), "quem, de qualquer forma, contribuir para a ocorrência de fraude ou descumprimento deste Regulamento Eleitoral, estará sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas";

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação nº 009/2020 - CER/PE, deve ser mantida, nos termos da fundamentação da presente decisão;

Considerando que o interessado preenche as condições de elegibilidade, não incide em inelegibilidade e apresentou tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente do Crea-PE, com a documentação completa, cumprindo assim todas as exigências do Regulamento Eleitoral;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento, pelo qual compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

DELIBEROU:

1 - CONHECER DO RECURSO interposto por Adriano Antonio de Lucena contra a Deliberação nº 009/2020 - CER/PE que deferiu o registro de candidatura do interessado, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo o julgamento do registro de candidatura realizado

pela CER-PE, no sentido de **MANTER O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE WALDIR DUARTE COSTA FILHO** para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-PE nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua; e

2 - ADVERTIR o Sr. Adriano Antonio de Lucena, ora recorrente, que a interposição de recurso com base em alegações completamente infundadas, caracteriza afronta aos deveres do administrado perante a Administração, em especial os de "proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé" e "não agir de modo temerário", constantes do art. 4º, da [Lei nº 9.784, de 1999](#), o que pode ensejar eventual responsabilização e sujeição às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 07:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 08:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 30/04/2020, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Coordenador(a)**, em 30/04/2020, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0327656** e o código CRC **21B903B4**.